



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10680.000413/90-10

eaal.

Sessão de 23 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.473

Recurso n.º 86.000

Recorrente MAGNUM ENGENHARIA LTDA.

Recorrida DRF - BELO HORIZONTE - MG

IPI-INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - RECONSTITUIÇÃO DE ES CRITA. DIFERENÇAS DE ESTOQUE. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO. VALOR TRIBUTÁVEL. A industrialização por encomenda de produtos tributados, com fornecimento de matérias-primas e produtos intermediários por parte do encomendante, está sujeita à incidência do tributo por ocasião das saídas desses produtos do estabelecimento executor da encomenda. O valor tributável corresponde ao preço da operação, acrescido do valor das matérias-primas e produtos intermediários fornecidos pelo autor da encomenda. As diferenças de estoque, a menor, apuradas em reconstituição de escrita, estão, alcançadas pela tributação como Saídas sem notas fiscais. As saídas de produtos tributados, a qualquer título, estão, igualmente, alcançados pela incidência do tributo. O conserto de produtos, por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, está descaracterizado como industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNUM ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os valores mencionados no voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE

25 OUT 1991

-vide verso-

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE A
DO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRG
MES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.680-000.413/90-10

Recurso Nº: 86.000
Acórdão Nº: 201-67.473
Recorrente: MAGNUM ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a epigrafada, ora recorrente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 211/214, para exigir-lhe o pagamento dos seguintes valores calculados em BTNF:

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)..	10.298,73
Juros de mora.....	3.386,75
Multa (art. 364-II do Dec. 87.981/82).....	<u>10.298,73</u>
T O T A L.....	23.984,21

O procedimento fiscal teve sua origem na constatação, feita por Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, de que, nos anos de 1986 e 1987, a recorrente teria cometido as seguintes infrações, descritas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 215.

Falta de lançamento e recolhimento de IPI, apurada por:

- 1) - diferença de estoque entre o livro "Registro de Inventário" e os documentos fiscais e contábeis pertinentes à apuração de estoques, diferença essa caracterizadora de saídas de produtos do estabelecimento da empresa, sediada à rodovia MG-424, Km 25, Distrito de Ferradores, Município de Matosinhos, sem

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-000.413/90-10

Acórdão nº 201-67.473

a emissão das correspondentes notas fiscais;

- 2) - existência de compras, sem comprovação de procedência, não registradas na escrita fiscal da recorrente;
- 3) - saídas de produtos, do estabelecimento da empresa, sem o lançamento do imposto, a título de:

"a) industrialização efetuada por encomenda, destinada ao ativo fixo da encomendante-destinada ao ativo fixo da encomendante-calandragem e corte de chapas.

b) saídas a título de "SIMPLES REMESSA" e/ou "REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO" sem comprovação do retorno dessas mercadorias/produtos.

c) saídas sob as rubricas "CONCERTO", "SIMPLES REMESSA" e "INDUSTRIALIZAÇÃO", sem menção da nota fiscal de remessa do encomendante.

d) saídas, em "DEVOLUÇÃO" de mercadorias, com o competente crédito do imposto quando de sua entrada.

e) saídas de produtos para PESAGEM, a título de "SIMPLES REMESSA", sem a competente comprovação de retorno".

Acompanham o auto, dele fazendo parte integrante, cópias de documentos, termos fiscais, dados e informações, por escrito, fornecidos pelo contribuinte, e quadros demonstrativos (fls. 1 a 210 e 215).

Ciência da autuação em 22.01.90, no próprio auto. Em tempo hábil, a empresa requereu prorrogação do prazo para impugnação, o que lhe foi concedido e, no novo prazo, apresentou a peça impugnatória de fls. 223/236, alegando, em síntese, o seguinte:

- não estão sujeitas à incidência do IPI as atividades descritas nas notas fiscais que relaciona às fls. 242/331 (concertos, calandragem e cortes em chapas inox), porque se referem a conser-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-000.413/90-10

Acórdão nº 201-67.473

tos de bens, do ativo das empresas remetentes, que não se destinavam à comercialização. Dessa forma, entende que tais atividades são consideradas serviços, devendo sobre estas incidir tributo de competência municipal, conforme Decreto-Lei nº 406/68 , alterado pelo de nº 834/69;

- discorre sobre os conflitos de competência tributária entre a União, Estados e Municípios, invocando os dispositivos legais constantes do Decreto-Lei 406/68 alterado pelo Decreto-Lei 834/69 e citações doutrinárias, inclusive excertos dos ensinamentos dos ilustres Clóvis Bevilacqua e Pontes de Miranda;
- os autuantes se equivocaram quanto aos valores tributáveis das notas fiscais que relaciona às fls. 233/234;
- a incidência do IPI sobre a "omissão de compras" referente ao produto da posição fiscal nº 73.21.99.00 (demonstrativo de fls. 202), alegando que a entrada de mercadoria só é fato gerador de IPI, na hipótese de importação de mercadorias, que não é o caso;
- os autuantes não efetuaram, de modo correto, o levantamento quantitativo dos estoques, não apuraram, em 31.12.85, nem o estoque inicial e nem o estoque final, partiram do estoque zero e com isso, não concorda. Acrescenta, que acha impossível, devido à variabilidade dos estoques, a distribuição uniforme dos seus valores ao longo de todos os meses de 1986 e 1987;
- teria, também, passado despercebido, pela fiscalização, que os produtos das posições 73.18 e 73.21 da TIPI (tubos e estruturas) não saem do seu estabelecimento como "produtos industrializados"

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-000.413/90-10

Acórdão nº 201-67.473

já que a defedente não vende "estruturas" (partes e peças), mas, monta matérias-primas adquiridas de terceiros, beneficiando-as. Entende, assim, que tais atividades constituem serviços de beneficiamento, constantes da lista de serviços anexa ao Decreto nº 406/68;

- os autuantes não observaram os termos das Portarias-MF nºs 295/80 e 263/81 que disciplinaram a isenção do IPI concedida às edificações pré-fabricadas, no que se refere aos produtos retroci-tados.

Solicita, afinal, o cancelamento do feito fiscal.

Informação fiscal às fls. 346/350, ratificando a autuação, opina pela manutenção do auto de infração, nos exatos e precisos termos em que foi instaurado.

A decisão "a quo" (fls. 352/356) julgou procedente a ação fiscal.

Ao decidir, a autoridade julgadora articulou os fundamentos constantes das fls. 354/355, que leio em sessão.

Ciência da decisão em 09.01.91 e recurso a este Conselho em 07.02.91, onde a recorrente demonstra seu descontentamento com a decisão de primeira instância, por ter desconsiderado as "provas" e "argumentos" trazidos aos autos em uma "longa impugnação de 14 (quatorze) laudas", transcrevendo, a seu prol, o art. 678, § 2º, do Decreto 450/80 (RIR), além de citar o Acórdão nº 01-042/80 da Câmara Superior de Recursos Fiscais e a Apelação Cí-vel nº 55603, do TFR (SP). No mais, discorda do levantamento do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-000.413/90-10

Acórdão nº 201-67.473

crédito fiscal por presunção legal e transcreve, sobre o assunto, várias ementas de acórdãos dos 1º e 2º Conselhos de Contribuintes e de decisões do TFR, proferidas em diversas Ações Judiciais (fls. 360 a 362). No mérito, nada acrescenta.

A recorrente acostou, às fls. 363/383, cópias dos seguintes documentos: intimação nº 025/90, Decisão DIVITRI/SECJID (nº 10610) 02860/90 e da Impugnação datada de 08.03.90.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-000.413/90-10

Acórdão nº 201-67.473

VOTO DA CONS.-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Correto é o entendimento da autoridade recorrida no que respeita à manutenção da exigência quanto às diferenças de estoque encontradas e quanto à falta de lançamento do imposto nas saídas, do estabelecimento, de produtos tributados, por ele industrializados sob encomenda de terceiros, e que não se destinem à comercialização, nova industrialização ou a emprego no acondicionamento de produtos tributados, por parte dos encomendantes, assim como nas saídas sob os títulos de "simples remessa", "industrialização" ou "devolução" quando comprovados não estejam o retorno ou a entrada, conforme o caso, do produto correspondente descrito na nota fiscal de saída.

Em realidade, contrariamente ao que alega a recorrente, quanto a essa parte a autoridade recorrida bem apreciou a impugnação, fundamentando sua decisão nos fatos e na lei.

As diferenças de estoque, motivo de parcela da exigência, estão claramente demonstradas no corpo do auto de infração e nenhum dado apresentou a recorrente que infirmasse aqueles resultados. A mera alegação de que ela não poderia encerrar um exercício fiscal com estoque zero de determinada mercadoria não tem a força de contrapor-se aos elementos da sua própria escrita fiscal que indicavam aquela situação no final dos anos de 1985 e 1986 para os produtos classificados na posição 73.21 e no final dos anos de 1986 e 1987 para os produtos classificados na posição 73.18.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-000.413/90-10

Acórdão nº 201-67.473

Ora, a inexistência desses estoques na escrita fiscal e contábil, quando, pela reconstituição de escrita, deveriam existir, revela saídas de mercadorias, do estabelecimento, sem emissão de notas fiscais e, por via de consequência, a omissão da respectiva receita na contabilidade, fatos esses passíveis de serem tributados na forma prevista na legislação (artigo 343, parágrafos 1º e 2º, do RIPI/82).

Quanto à industrialização de produtos por encomenda de terceiros, com fornecimento de matérias-primas ou produtos intermediários por parte do autor da encomenda, é fato que se insere pacificamente no campo de incidência do tributo, a menos que tais produtos se destinem à comercialização, ou a emprego na industrialização ou no acondicionamento de outros produtos, no estabelecimento encomendante. O que não é o caso sobre o qual versa o litígio. Devido é, pois, o tributo para cuja base de cálculo devem ser adicionados o valor da operação acrescido do valor das matérias-primas dos produtos intermediários e do material de embalagem fornecidos pelo encomendante, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, do RIPI/82.

Quanto às demais saídas de produtos tributados, do estabelecimento da recorrente, sob os títulos de "simples remessa", "industrialização" e "devolução", cabível é a exigência do imposto quando não demonstrados estiverem o retorno ou a entrada, no estabelecimento, dos produtos indicados nas notas fiscais, conforme o caso.

É de se notar que a fiscalização foi cautelosa em não incluir no levantamento casos em que demonstrado está o retor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.680-000.413/90-10
Acórdão nº 201-67.473

no ou a entrada da mercadoria no estabelecimento.

Citam-se, como exemplo, os seguintes casos de remessa de produtos para industrialização com posterior retorno, que não foram incluídos no levantamento fiscal.

Nota Fiscal de saída	folhas	Nota Fiscal de devolução	folhas
2333	27	077	28
2334	29	16499	30
2359	31	311	32
2475	39	702	40
2484	44	8299	46
2485	45	8299	46
2516	64	199	65
2617	75	871	76

A exceção é feita à nota fiscal nº 2486 (fls. 47) que, a meu parecer, foi incluída indevidamente no cálculo da exigência, pois às fls. 48 encontra-se a nota fiscal de devolução do produto industrializado.

Quanto, porém, à exigência do imposto nos casos de conserto de bens que, pela sua natureza e por suas características evidenciam tratar-se de bens do ativo permanente da empresa que autoriza o conserto (caminhões basculantes e betoneiras de propriedade de empresas fabricantes de cimento), entendo que razão não assiste à autoridade recorrida.

Com efeito, o artigo 4º e o seu inciso XI, expressamente determinam:

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-000.413/90-10

Acórdão nº 201-67.473

"Artigo 4º - não se considera industrialização:
....."omissis"

XI - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes e peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações".

Ora, todas as operações de conserto foram efetuadas por encomenda de fabricante de cimento e se referem a equipamentos que sabidamente são objeto de seu comércio.

O fato de inexistirem notas fiscais de remessa desses produtos para conserto ou de tais notas terem sido emitidas sem o atendimento de formalidades regulamentares, não autoriza a cobrança do IPI nas saídas desses produtos do estabelecimento executor da operação, por falta de amparo legal para essa exigência.

À vista do que, ao tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo da exigência os valores relativos à Nota Fiscal nº 2486 (fls. 47) e às operações de conserto de equipamentos por encomenda de empresa fabricante de cimento.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK